



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

2003.61.00.037977-5 1290473 AC-SP
PAUTA: 04/06/2009 JULGADO: 18/06/2009 NUM. PAUTA: 00193
RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. NERY JUNIOR
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a) . ELIZABETH KABLUKOW BONORA
PEINADO
AUTUAÇÃO

APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO(S)
ADV : GERALDO HORIKAWA
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. Cátia Stellio Sashida
CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. CARLOS MUTA e JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO.

Ausentes justificadamente os(as) DES.FED. MÁRCIO MORAES e DES.FED. CECILIA MARCONDES.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2003.61.00.037977-5 AC 1290473
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : GERALDO HORIKAWA
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA
R E L A T Ó R I O

Cuida-se de apelação em sede de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela, cumulada com pena cominatória, com o escopo de se obter a declaração da existência de relação jurídica entre a responsabilidade técnica exigida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento nas Resoluções SAA 24/1994, 1/2000 e 29/2002 e a responsabilidade técnica conferida aos profissionais de Química pelo Conselho, a abstenção da ora apelante de recusar os Certificados de Anotação de Responsabilidade Técnica e de exigir a substituição de químico por médico veterinário nas empresas de industrialização de produtos de origem animal, bem como a condenação da autora em caso de descumprimento da tutela ou da sentença, além dos honorários advocatícios, reembolso das despesas, custas processuais e quaisquer outros ônus de sucumbência.

O valor atualizado da causa é de R\$ 21.303,72, em 2 de junho de 2009.

O autor alegou que a ré vem praticando atos abusivos e ilegais que afrontam sua competência, lesam direito e violam princípio constitucional; uma vez que a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA), não reconhecendo a validade dos Certificados de Anotações de Responsabilidade Técnica emitidos pelo Conselho quando apresentados por empresas que possuem químicos responsáveis por indústrias de produtos de origem animal, admitindo apenas médicos veterinários como responsáveis técnicos para registrar os produtos no Serviço de Inspeção de São Paulo – SISP, obsta de maneira injustificável o livre exercício da profissão de químico, profissional habilitado para ser responsável por essas empresas que utilizam processos químicos ou físico-químicos em sua produção e industrialização. O Conselho Regional de Química ainda salientou a necessidade do provimento antecipado da tutela, tendo em vista o número de profissionais que serão prejudicados, já que há 47 anos confere a eles a assunção de responsabilidade técnica por empresas que fabriquem produtos de origem animal.

Regularmente processados os autos, deferida a antecipação de tutela, para permitir que os profissionais químicos habilitados possam ter responsabilidade técnica por empresas de produtos de origem animal, sem qualquer restrição por parte do Estado de São Paulo por meio da SAA, nos termos das resoluções 24/94, 1/2000 e 29/02, podendo praticar qualquer ato, inclusive o registro no Serviço de Inspeção de São Paulo, abstando-se, ainda, a ora apelante de exigir a substituição de químico por médico veterinário; sobreveio sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial.

Inconformada, apelou a Fazenda do Estado de São Paulo, requerendo a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, pois, além de a normatização da SAA atender à legislação vigente, os químicos não detêm conhecimento bastante para evitar enfermidades nos homens e animais, assim como para garantir a idoneidade dos produtos de origem animal e os dele derivados.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2003.61.00.037977-5 AC 1290473
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : GERALDO HORIKAWA
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA
V O T O

Preliminarmente, ressalvo que conheço da remessa oficial, muito embora o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, em razão do interesse econômico discutido na presente ação superar o citado montante.

Como relatado, insurge-se a ré contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para conhecimento da existência de relação jurídica entre a responsabilidade técnica exigida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento e a responsabilidade técnica conferida pelo Conselho Regional de Química aos seus profissionais habilitados.

Analisando as razões expostas à luz da legislação aplicável, pondero que o inconformismo da ora apelante não procede, pelos motivos a seguir apresentados.

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

Com efeito, a Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". (g.n.)

O Decreto-Lei nº 5.452/43, nos artigos 335 e 341, estabelece quais as indústrias que necessitam dos serviços de químico e quais os serviços a seu cargo, a saber:

"Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados."

"Art. 341. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química."

Já o exercício da profissão de médico veterinário é regulado pela Lei nº 5.517/68, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70, a qual também criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, dispondo em seus artigos 27 e 28:

"Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

"Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei."

Ressalta-se, assim, que somente é obrigatório o registro no referido conselho se as empresas exercerem atividades básicas ou prestarem serviços a terceiros na área de medicina veterinária, especificadas nos artigos. 5º e 6º, da Lei n. 5.517/68:

"Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
 - h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
 - i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
 - j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
 - l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
 - m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.
- “Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:
- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
 - b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
 - c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
 - d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
 - e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
 - f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
 - g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
 - h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
 - i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
 - j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
 - l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”

Cumprir observar que o fim social estabelecido pelos dispositivos transcritos é o de impedir os abusos praticados por alguns Conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão-somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.

Por conseguinte, não se pode olvidar da imprescindibilidade de existência de previsão legal para o estabelecimento de exigências tanto pelo Conselho quanto pela autoridade coatora, uma vez que hipóteses não previstas em lei não podem ser criadas por resoluções, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis.

Assim, cabe destacar que não há como previamente a Secretaria de Agricultura e Abastecimento obrigar as empresas que industrializam produtos de origem animal a contratarem médico-veterinário, com exclusão do químico, norteando-se apenas pelos dispositivos das Resoluções SAA 24/1994, 1/2000 e 29/2002, que determinam tal contratação de modo geral e abstrato, sem a singular análise da atividade básica desempenhada pelo estabelecimento.

Certifica-se, portanto, que, além de haver a necessidade de se conhecer as atividades exercidas pelas empresas, através do contrato social e/ou por intermédio de fiscalização por órgão competente, o Estado de São Paulo não tem meios de impor a presença de qualquer um dos profissionais, veterinário ou químico, vez que a obrigatoriedade do registro perante a um dos Conselhos depende da constatação de que a atividade-fim da empresa esteja elencada no rol daquelas descritas em legislação específica.

Pelo exposto, conheço da remessa oficial tida por ocorrida, negando-lhe provimento, assim como à apelação da Fazenda do Estado de São Paulo.

É como voto.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2003.61.00.037977-5 AC 1290473
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : GERALDO HORIKAWA
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO – LEI 6.839/80 – ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELO ESTABELECIMENTO

A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica.

Não há como previamente a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, norteando-se apenas pelas Resoluções SAA 24/1994, 1/2000 e 29/2002, obrigar as empresas que industrializam produtos de origem animal a contratarem médico-veterinário, excluindo o profissional química.

Apelação não provida.

Remessa oficial tida por ocorrida conhecida e não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. (data do julgamento)

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

200361000379775

200361000379775

PAGE 1

dl